

**O MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL DO TRABALHO: UM DIREITO
FUNDAMENTAL**

**CLEUSA APARECIDA DA COSTA MAIA¹
ELISABETE MARIUCCI LOPES²**

RESUMO

O meio ambiente saudável do trabalho é um direito fundamental, sem o qual não se pode falar em qualidade de vida. Classifica-se como direito difuso e, portanto, de repercussão e interesse nacional e internacional. Para a sua implementação é de extrema importância a atuação do Estado, tanto por meio da elaboração de políticas econômicas e ambientais que garantam o bem estar social e do trabalhador, quanto pela adequada normatização e rígida fiscalização. Neste artigo serão abordados os principais aspectos que envolvem o tema e justificam a sua relevância.

Palavras-chaves: Meio Ambiente; Meio Ambiente do Trabalho; Direitos Fundamentais; Direitos Difusos.

¹ Procuradora do Município de Diadema; Professora do Curso de Direito da Universidade Bandeirante Anhanguera; Especialista em Direito Constitucional; Mestre em Direito Constitucional.

² Professora e Coordenadora do Curso de Direito da Universidade Bandeirante Anhanguera; Especialista em Direito Constitucional; Mestre em Direito Constitucional.

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	03
2. O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO – CONCEITO E RELEVÂNCIA.....	04
3. O MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL DO TRABALHO: UM DIREITO FUNDAMENTAL.....	06
3.1. As Três Dimensões dos Direitos Fundamentais.....	06
3.2. O Direito do Meio Ambiente do Trabalho como Direito Metaindividual, Difuso e de Terceira Dimensão.....	09
4. O DIREITO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NA POLÍTICA SOCIAL-ECONÔMICA.....	16
5. A SAÚDE E O BEM-ESTAR NO DECORRER DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.....	19
6. AS CONFERÊNCIAS DA ONU E O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE SAÚDAVEL.....	23
7. CONCLUSÃO.....	26
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	27

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O meio ambiente saudável do trabalho é um direito fundamental, sem o qual não se pode falar em qualidade de vida tanto dos que estão diretamente com ele relacionados, como de todas as demais pessoas que, por vias indiretas, entram com ele em contato, caracterizando-se, portanto, como um direito difuso que depende fortemente da ação do Estado para que seja garantido.

Todos os direitos fundamentais consagrados pela história resultaram de grandes momentos de lutas e de reivindicações. Cada qual no seu tempo, cada qual dentro de seu contexto histórico, mas todos duramente conquistados e, por isso, positivados.

Vivemos agora o momento da tecnologia e da globalização que está impulsionando para a formação e valorização dos recursos humanos, da especialidade dos trabalhadores e da qualidade de vida gerada a partir do ambiente de trabalho.

Esses são os novos direitos que se devem consagrar. O meio ambiente do trabalho adequado às condições físicas, sociais e psíquicas dos trabalhadores é ponto de grande importância para resguardar direitos anteriormente já consagrados, tais como: saúde, vida, trabalho.

Ante sua importância, o meio ambiente do trabalho deve ser preservado tal como reza a Constituição Federal ao tratar do meio ambiente em geral. Da mesma forma que se discute os modos de preservação do meio ambiente, se deve discutir os mecanismos de preservação da vida e do alcance de boa qualidade de vida dentro do ambiente laboral.

Neste artigo, traremos a lume os principais aspectos que envolvem o tema e que justificam a sua relevância para a pessoa humana.

2. O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO – CONCEITO E RELEVÂNCIA

O art. 225 da Constituição Federal de 1988, ao tratar sobre meio ambiente, atribuiu-lhe qualificação, titularidade e importância ao dispor que o meio ambiente *ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo, sendo essencial à sadia qualidade de vida*.

A sadia qualidade de vida objetivada pelo legislador constituinte deve ser conquistada não somente através das boas condições do ar e da água, mas também, e, em grande parte, pelas boas condições ambientais do trabalho, pelo fato de que as pessoas passam a maior parte do tempo nos ambientes laborais, merecendo, por isso, especial atenção.

A Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, I, traz a seguinte definição para o meio ambiente: *conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*.

Este conceito, no dizer de Celso Antonio Pacheco Fiorillo, foi devidamente recepcionado pela ordem constitucional vigente, isso porque a *Carta Magna de 1988 buscou tutelar não só o meio ambiente natural, mas também o artificial, o cultural e o do trabalho*³.

Assim, além de natural, artificial e cultural, há também o meio ambiente do trabalho, conforme explicitado pelo artigo 200, VIII, da Constituição Federal⁴.

O meio ambiente do trabalho tem sido conceituado como o complexo máquina-trabalho, ou seja, as edificações do estabelecimento, os equipamentos de proteção individual, a iluminação, o conforto térmico, as instalações elétricas, as condições de salubridade ou insalubridade, de periculosidade ou não, os meios de prevenção à fadiga e outras medidas de proteção ao trabalhador. Envolve, também, jornadas de trabalho e horas

³ **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**, 3 ed. ampl., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 19

⁴ Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

extras, intervalos, descansos, férias, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais que formam o conjunto de condições de trabalho⁵.

O meio ambiente de trabalho está associado, portanto, a todos os elementos que se relacionam com a atividade laboral.

Não se limita ao empregado, mas a todo trabalhador que cede sua mão de obra⁶. Além disso, qualquer outra pessoa pode entrar em contato com o complexo “máquina-trabalho”, mesmo sem estar formalmente integrada à empresa. Como exemplo, temos as populações externas aos estabelecimentos industriais, já que um ambiente interno poluído e inseguro expõe a poluição e insegurança externas.⁷

Resta claro, por todo o exposto, que o meio ambiente do trabalho não só é parte integrante do sistema chamado “meio ambiente” como é parte especial do mesmo, pelo fato de que a grande maioria dos seres humanos passa boa parte do tempo trabalhando e outra, mesmo sem estar trabalhando, pode estar ou entrar em contato com ele. A qualidade de vida dessas pessoas depende, dessa forma, entre outros fatores, da qualidade dos diversos ambientes laborais existentes, que só poderá ser garantido pelo Direito do Meio Ambiente do Trabalho.

Assim como o meio ambiente saudável passou a ser considerado um direito fundamental, o meio ambiente saudável do trabalho, sendo uma de suas espécies, também passou a ser.

⁵ Cf. Amauri Mascaro Nascimento, **A Defesa Processual do Meio Ambiente do Trabalho**, Revista LTr., vol.63, p. 584.

⁶ Cf. Júlio Cesar de Sá da Rocha, **Direito Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho**, p. 30.

⁷ Cf. José Afonso da Silva, **Direito Ambiental Constitucional**, p 4-5.

3. O MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL DO TRABALHO: UM DIREITO FUNDAMENTAL

O saudável meio ambiente do trabalho foi consagrado como um direito fundamental, tanto que o artigo 7º, inciso XXII, da CF, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais - declara ser direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho.

O desrespeito a esse direito fundamental provoca agressões em larga escala por não ofender apenas aos trabalhadores, mas também a toda a sociedade, por ser ela quem custeia a previdência social.⁸

3.1. As Três Dimensões dos Direitos Fundamentais

Os direitos do homem, por mais essenciais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em circunstâncias caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes e de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.⁹

Temos, portanto, que a humanidade, no decorrer dos séculos, lutou por direitos civis, políticos, sociais, econômicos, ambientais, entre outros, sendo que tais lutas resultaram na consagração desses direitos que são classificados pela doutrina em três dimensões ou gerações, como preferem alguns doutrinadores.¹⁰

Os direitos de primeira dimensão surgiram em função de grandes períodos de tirania e de totalitarismo, combatidos por grandiosas revoluções, que tiveram por objetivo fixar os limites de atuação do Estado.

⁸ Cf. Raimundo Simão Mello, **Ação Civil Pública para Defesa do Meio Ambiente do Trabalho Juízo Competente**, p. 54.

⁹ Cf. Norberto Bobbio. **A Era dos Direitos**. p. 5.

¹⁰ Já se comenta numa quarta dimensão que corresponderia ao direito das minorias, composta pelo direito à democracia, ao pluralismo e à informação. André Ramos Tavares tece comentários em sua obra *Curso de Direito Constitucional*, na página 361/362.

Esta primeira categoria envolve direitos individuais e políticos, encontrando-se nela, por exemplo, a proteção contra a privação arbitrária da liberdade, a inviolabilidade do domicílio, a liberdade e segredo de correspondência, as liberdades de ordem econômica, a liberdade de iniciativa, a liberdade de atividade econômica, a liberdade de eleição da profissão, a livre disposição sobre a propriedade, etc.

Chegamos assim à outra classificação, aquela que determina os direitos de segunda dimensão, fase em que, além dos limites, também os deveres do Estado para com a coletividade passaram a ser reclamados.

Tendo em vista as novas condições resultantes da revolução industrial, bem como a inércia do Estado Liberal, as declarações de direitos do século XX procuraram consagrar os direitos sociais, como: condições laborais adequadas, salário mínimo, redução da jornada de trabalho, entre outros.

Como referências históricas de consagração desses direitos, temos a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, elaborada na Rússia, em janeiro de 1918, bem como a Constituição de Weimar, de 1919, que obrigavam o Estado a suprir necessidades básicas dos trabalhadores. A Declaração da ONU, 1948, também deve ser citada. Este texto, além de consagrar os direitos de segunda geração, os instrumentalizou através do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Assim, entre os direitos de segunda dimensão, se encontram, por exemplo, o direito ao trabalho, a proteção em casos de desemprego, o direito ao salário mínimo, a um número máximo de horas de trabalho, ao repouso remunerado e ao acesso a todos os níveis de ensino. Destaque-se que o objetivo desta categoria de direitos é fazer valer o princípio da igualdade, pelo fato de que de nada valem as liberdades clássicas se o indivíduo não dispõe de condições materiais para realizá-las. Neste sentido, portanto, temos que os direitos de segunda dimensão se prestam como meios para propiciar o desfrute e o exercício pleno de todos os direitos e liberdades.

Neste ponto encontra-se o propósito perseguido pelo Estado ao editar as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, tendo o artigo 6º da Constituição Federal

como laço condicional desta situação. Neste caso o Poder Público age positivamente, de acordo com as normas citadas, de forma a resguardar as condições de vida no trabalho, conforme preceituado pelo texto constitucional.

Após a consagração dos direitos de primeira e de segunda dimensões, passou-se à apreciação dos direitos de terceira dimensão, dentre os quais destaca-se o direito ao meio ambiente, que abrange o meio ambiente do trabalho, além das suas demais espécies (natural, artificial e cultural).

De modo geral, a apreciação mais apurada dos direitos de terceira dimensão ocorreu a partir de 1970, quando as agressões ambientais passaram a ser consideradas como agressões difusas quanto à titularidade do bem ofendido.

Assim, no ano de 1972 foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, na cidade de Estocolmo, na Suécia, e, em 1992, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro (ECO-92)

A eficácia de tais tratados internacionais dependem, no entanto, de ações dos Estados no tocante a sua política interna.

O Brasil, por exemplo, tendo em vista os compromissos assumidos na Conferência de Estocolmo, editou a Lei 6.938, de 31.08.81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, cujo artigo 2º destaca como objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando a assegurar no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Além disso, cumprindo o compromisso internacional, a Constituição de 1988 dedicou capítulo exclusivo para tratar do tema (capítulo VI). Nele, o art. 225 estabelece que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público uma série de ações visando a preservação do mesmo.

Outro texto legal de grande relevância e que cumpre as exigências internacionais é a Lei dos Crimes Ambientais, 9.605, de 12.02.98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, que cria bases legais mais sólidas para a ação fiscalizatória dos órgãos ambientais, fixando multas e outras sanções administrativas como advertências, destruição do produto, suspensão de vendas e de fabricação, embargo de obra, demolição de obra, etc.

No campo penal, prevê prestação de serviços à comunidade, como custeio de programas e projetos ambientais; restritiva de direitos, detenção e reclusão.

A referida lei destinou capítulo especial para tratar da cooperação internacional para a preservação do meio ambiente, dispondo que o Governo brasileiro prestará a necessária cooperação a outro país para produção de prova, exame de objetos e lugares, informações sobre pessoas e coisas, além de outras práticas, resguardando o princípio da soberania nacional.

Esses são exemplos de normas que visam a garantir os compromissos assumidos nas conferências internacionais sobre o meio ambiente.

3.2. O Direito do Meio Ambiente do Trabalho como Direito Metaindividual, Difuso e de Terceira Dimensão

O Direito Ambiental e, conseqüentemente, o Direito do Meio Ambiente Laboral classifica-se como um direito metaindividual, assim chamados aqueles que ultrapassam a ordem privada atingindo um alcance maior de pessoas conjuntamente. Trata-se dos direitos difusos e dos direitos coletivos, conhecidos como direitos de terceira geração, ou, ainda, como de terceira dimensão.¹¹

Tais direitos metaindividuais foram revelados com o advento da Revolução Industrial, que apresentou a sociedade de massa, onde o indivíduo passou a ser considerado membro de um determinado grupo, perdendo sua individualidade. A criação do

¹¹ Ver André Ramos Tavares. *op.cit.* p.361.

sindicalismo também contribuiu para o surgimento de uma ordem metaindividual, chamando para si a representação em grupos.¹²

Assim, os interesses saíram do plano individual e ingressaram na órbita coletiva. Nos últimos tempos, porém, verificou-se a necessidade de tutelar outros interesses que, da mesma forma que os coletivos, não se restringiam ao plano individual, pois afetavam grande número de pessoas, só que dessa vez pessoas totalmente desvinculadas entre si, ligadas apenas por determinadas situações fáticas.¹³

Tratava-se do descobrimento dos interesses difusos - mais carentes ainda de tutela jurisdicional, visto que se encontram em estado fluido, ou seja, são, por vezes, imperceptíveis, faltando instrumentos hábeis para sua viabilização, necessitando de regulamentação jurídica.¹⁴

Verifica-se, porém, que, apesar da natureza metaindividual dos dois institutos, os interesses coletivos possuem menor alcance que os difusos, que podem afetar a toda humanidade indistintamente, enquanto os coletivos dependem de uma vinculação jurídica entre os indivíduos.

O Código do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90), em seu artigo 81, parágrafo único, assim os definiu:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. (grifamos)

¹² Cf. Rodolfo de Camargo Mancuso. **Interesses Difusos: Conceitos e Legitimação para Agir**. p. 77.

¹³ *Ibidem*. p. 77.

¹⁴ *Ibidem*. p. 77.

Diante dos incisos transcritos verifica-se que os direitos difusos distinguem-se dos coletivos por meio da titularidade e das circunstâncias.

São titulares dos direitos difusos, pessoas indeterminadas ligadas por circunstâncias de fato. Tais circunstâncias não significam as mesmas e idênticas circunstâncias, mas situações juridicamente equivalentes e iguais do ponto de vista do direito.¹⁵

São titulares dos direitos coletivos, grupos, categorias ou classes de pessoas que se encontram vinculadas por uma situação jurídica de base. Nesse caso, é possível a delimitação clara dos beneficiários do interesse ou direito, tendo em vista os pressupostos, em si mesmos definidos, para identificar a titularidade do grupo, classe ou categoria. Não há, portanto, a indeterminação de pessoas no grau em que ocorre na hipótese do artigo 81, parágrafo único, I.¹⁶

Justamente neste ponto é que classificamos o direito ao meio ambiente saudável do trabalho como um direito difuso, tendo em vista que todas as pessoas, independentemente da categoria profissional, possuem esse direito.

Para melhor elucidação do tema, trazemos a lume os dizeres de Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Abelha Rodrigues:

*“Todavia, feitas estas considerações, percebemos que o direito a uma situação de trabalho (art.6º - direito ao trabalho – direito social), não possui o mesmo objeto de tutela que o meio ambiente do trabalho. Neste, o objeto jurídico tutelado é a saúde e segurança do trabalhador, qual seja, da sua vida, à medida que ele, integrante do povo, titular do direito ao meio ambiente, possui direito à sadia qualidade de vida. O que se procura salvaguardar é, pois, o homem trabalhador, enquanto ser vivo, das formas de degradação e poluição do meio ambiente onde exerce o seu labuto, que é essencial à sua sadia qualidade de vida. **Trata-se, pois, de um direito difuso.**” (grifo nosso).*

¹⁵ Cf. Arruda Alvim e outros. **Código do Consumidor Comentado**. p.80.

¹⁶ *Ibidem*.p.81.

Os direitos difusos são caracterizados basicamente pela: indeterminação dos sujeitos; indivisibilidade do objeto; intensa litigiosidade interna e transição ou mutação no tempo e no espaço.¹⁷

A indeterminação dos sujeitos deriva do fato de que não há um vínculo jurídico a agregar os sujeitos afetados por esses. Não há relação entre titularidade do interesse e uma pessoa determinada. São, na verdade, agregados em virtude de certas situações, como habitar numa certa região, consumirem certo produto, viverem em certa comunidade, entre outros.¹⁸

Assim, podem ser conceituados como aqueles que, mesmo utilizados por todos, não lhes pertence, pois nunca os terão por completo, sendo permitido, no máximo, assumir-lhes a gestão até o limite legal. Como exemplo, podemos citar um rio que passa por várias propriedades, não sendo de nenhum dos proprietários; cada qual poderá beneficiar-se das águas, mas somente até o limite que não prejudique os proprietários vizinhos que também o utilizam.¹⁹

O mesmo ocorre com o direito ao meio ambiente sadio do trabalho. Todos, independente de categoria ou local profissional, têm direito de trabalhar sem prejuízo a saúde. Não há, portanto, determinação de sujeitos.

Não havendo determinação de sujeitos, conseqüentemente, os direitos difusos não podem ser divididos em quotas atribuíveis a pessoas ou grupos preestabelecidos, mesmo que seu direito seja exercido individualmente, como, por exemplo, uma ação popular promovida por um dos habitantes do local onde será instalado um aeroporto supersônico. O sucesso ou não da ação atingirá todos os interessados e não somente aquele que teve a iniciativa processual.²⁰

Apesar dos mecanismos processuais existentes, mesmo que um determinado direito difuso não seja exercitado, sua existência não é afetada, nem alterada; continuará a existir

¹⁷ *Ibidem*.p. 79/89.

¹⁸ *Ibidem*. p. 83.

¹⁹ Cf. Luis Carlos da Silva de Moraes, **Curso de Direito Ambiental**, p.15/16.

²⁰ Cf. Rodolfo de Camargo Mancuso. *op.cit.* p. 83.

sempre, independente do sucesso, fracasso e do número de ações judiciais propostas a esse respeito.²¹

Como exemplo, podemos citar os debates e controvérsias em torno dos interesses concernentes à “qualidade de vida”. Continuarão a existir sempre, independentemente do sucesso, fracasso e do número de ações judiciais propostas a esse respeito.²²

Nesse sentido, não se pode olvidar que o meio ambiente do trabalho, desde há muito tempo, tem sido objeto de discussões independente das conquistas e dificuldades que ainda enfrenta.

Os direitos difusos podem, ainda, sofrer variações de acordo com o tempo e local e nesse aspecto o meio ambiente do trabalho também experimenta essas mudanças, visto que cada região, cada época e cada função apresentam suas necessidades específicas.

Qualidade de vida no trabalho para executivos, por exemplo, pode revelar-se em jornada menor de trabalho, cujo tempo livre poderá ser usufruído com a família, enquanto para operários pode revelar-se em instalação de máquinas mais sofisticadas que eliminem os riscos de diversas doenças ocupacionais, como otite aguda, tendinite, escolioses, varizes e outras.

O meio ambiente do trabalho envolve todos os elementos presentes no local onde a pessoa desenvolve suas atividades. Assim, cada local de trabalho - inclusive em cada estação do ano, tendo em vista as variantes térmicas, e, ainda, em cada época histórica do homem - irá requerer medidas diferentes para o bom desempenho do profissional.

Até poucos anos atrás, as máquinas de escrever - tipo eletrônica -eram fundamentais para atender as demandas dos escritórios e empresas, hoje, no entanto, tornaram-se obsoletas, tendo em vista o uso dos computadores, inclusive como meio de comunicação, via “internet”.

²¹ *Ibidem*, p. 84.

²² *Ibidem*. p. 84.

Outra característica marcante dos direitos difusos é a intensa litigiosidade interna, vez que se revelam em interesses soltos, fluídos, desagregados, disseminados entre segmentos sociais mais ou menos extensos, resultando num entrechoque de massas de interesses. Por exemplo, a proteção dos recursos florestais conflita com os interesses da indústria madeireira e, por decorrência, com os interesses dos lenhadores à manutenção de seus empregos²³. Todos esses interesses irão contrariar, ainda, o interesse geral da população de índios, por exemplo, entre outros mais.

No tocante ao meio ambiente do trabalho, essa intensa litigiosidade também se revela. No início da industrialização, houve uma enorme perda de qualidade de vida por parte dos trabalhadores em prol de maior produtividade por parte do empresariado. Os interesses dos empregados sucumbiam aos interesses dos empregadores.

O direito ao meio ambiente sadio do trabalho é um direito difuso, como o meio ambiente em geral. No entanto, isso não quer dizer que ele não possa suscitar direitos coletivos; ao contrário, inúmeras são as demandas nesse sentido.

Antes de tudo, porém, é um direito transindividual, de natureza indivisível, de titularidade de pessoas indeterminadas, **ligadas por circunstâncias de fato**, correspondendo, assim, ao preceituado pelo artigo 81, I, da Lei 8.078/90, Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Residualmente, o direito sempre será difuso, visto que a sociedade como um todo tem interesse jurídico em preservar a vida humana, a saúde do trabalhador, mas, concretamente, vai apresentar-se, quase sempre, como coletivo ou individual, visto que não é a vida de toda a sociedade que é ameaçada diretamente, mas a vida dos trabalhadores que estão todos os dias a labutar no local poluído.²⁴

O direito ao meio ambiente saudável do trabalho é direito de todos, tanto do operário, que poderá ser a vítima direta das más condições laborais, quanto de toda a coletividade, que sofre com os lixos e resíduos descartados pelas empresas em locais

²³ *Ibidem.* p. 85.

²⁴ João José Sady, **Direito do Meio Ambiente de Trabalho**, p. 32.

inapropriados²⁵, bem como por ser quem custeia a previdência social. Se houver muitos acidentes, muitos deverão ser também os benefícios concedidos, o que onera toda a sociedade.

Quanto à saúde, não há o que se refletir, é condição básica para a sobrevivência do ser humano. Assim, todas as pessoas, indistintamente, necessitam de saúde e os ambientes laborais não organizados e não equipados adequadamente geram externalidades negativas que afetam a saúde de todas as pessoas e não somente dos trabalhadores. De forma contrária, o ambiente laboral de boa qualidade não gera tais externalidades e não prejudica a saúde e a vida de todos.

²⁵ O meio ambiente de trabalho deve estar equipado inclusive para armazenamento e destinação adequada de seus resíduos sólidos e líquidos.

4. O DIREITO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NA POLÍTICA SOCIAL-ECONÔMICA

O Direito do Meio Ambiente integra o título constitucional que trata da ordem social, até porque, normas ambientais não têm por fim a preservação da natureza por ela mesma, mas sim garantir boas condições de vida humana.

O primeiro artigo que trata da ordem social, artigo 193 da Constituição Federal, define como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Ocorre que o trabalho e o bem-estar são tratados também pela política econômica e pela política ambiental.

O artigo 170 que integra o capítulo constitucional destinado a tratar da atividade econômica, estabelece a valorização do trabalho humano como um de seus fundamentos e a defesa do meio ambiente como um dos princípios a ser observado.

O respeito ao trabalho humano e a defesa ambiental estão, portanto, atrelados a uma política econômica capitalista definida pela Constituição de 1988.

Trata-se de uma política econômica capitalista por apoiar-se inteiramente na apropriação privada dos meios de produção e da iniciativa privada. O Título VII, a que se convencionou chamar de Constituição Econômica, ao estabelecer que a ordem econômica possui como fundamentos a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, e, ao estabelecer que estes são os dois elementos que formam a referida ordem, afirmou que o regime econômico adotado é o capitalista (trabalho + capital).²⁶

Frise-se que foi a partir da segunda metade do século XVIII, com a Revolução Industrial e com os processos de industrialização, que começaram a acelerar-se os consumo energético e o desequilíbrio ambiental, podendo-se afirmar que o desenvolver da crise ecológica tem correlação direta com a implantação do sistema capitalista de produção, apesar de se saber que a degradação ambiental existe praticamente desde que existe o

²⁶ Cf. Norma Sueli Padilha. **Do Meio Ambiente do Trabalho Equilibrado**, p.34.

homem. O que resulta do processo capitalista de produção é, no entanto, a magnitude e a acumulação dos problemas ambientais que desencadearam uma crise de dimensões até então desconhecidas²⁷.

A Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, por sua vez, estabelece como objetivo, em seu artigo 2º, a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Logo, os fundamentos econômicos são indissociáveis da política ambiental.

Ressalte-se que, as normas infraconstitucionais anteriores à Carta Magna não mencionavam expressamente o meio ambiente do trabalho como pertinente ao regime sistemático do Direito Ambiental, mas, com o seu advento em 1988, a Lei 6.938/81 foi recepcionada, de modo que ao conceituar o meio ambiente, em seu artigo 3º, I, deve ser compreendido nessa definição legal também o meio ambiente do trabalho.

Além do meio ambiente, a Constituição trata no título destinado à ordem social sobre: seguridade social (arts. 194 a 204); educação, cultura e desporto (arts. 205 a 217); ciência e tecnologia (arts. 218/219); comunicação social (arts. 220 a 224); família, a criança, o adolescente e idoso (arts. 226/230); e índios (arts. 231/232).

Como visto, a ordem social destaca a importância do trabalho logo em seu primeiro artigo (193) e, posteriormente, versa sobre seguridade social, que envolve saúde (arts. 196 a 200), previdência (201 a 202) e assistência social (203/204).

Decorre daí que, a saúde, o trabalho e o meio ambiente se encontram presentes tanto na ordem social, como nas políticas econômica e ambiental.

²⁷ *Ibidem*, p.35.

O artigo 196 (da ordem social) trata da saúde como um direito de todos e dever do Estado. A saúde é um direito fundamental que resguarda a vida, podendo sofrer prejuízos caso o meio ambiente do trabalho não seja adequado.

É obrigação do empresariado cumprir as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, visando à redução dos riscos laborais, conforme preceituado pelo artigo 7º, XXII, de nossa Lei Magna. Além disso, adequando o meio ambiente de trabalho aos procedimentos previstos pela política nacional do meio ambiente, as empresas estarão zelando não só pela saúde dos seus trabalhadores como de toda a coletividade.

Trata-se de um dever, porque a boa qualidade do meio ambiente de trabalho é um direito fundamental. Os trabalhadores e todas as demais pessoas que com ele tenham contato não podem sofrer prejuízos no tocante à vida e à saúde.

Por todo o exposto, temos que o meio ambiente do trabalho é garantido tanto pela ordem social (art.193 da Constituição Federal), como pela ordem econômica (art. 170, VI), além de ser objeto da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81).

As boas condições ambientais do trabalho devem ser garantidas a todas as pessoas que com ele entram em contato, sendo estes os titulares desse direito, que tem por objetivo proteger a vida e a saúde.

O meio ambiente laboral foi incorporado ao sistema constitucional com a finalidade de proporcionar desenvolvimento econômico ao Estado, bem como a sua população, mas de maneira adequada, ou seja, sempre observando as necessidades sociais, principalmente no tocante à saúde e bem-estar, cujos conceitos merecem melhor análise diante do desenvolvimento histórico constitucional brasileiro.

5. A SAÚDE E O BEM-ESTAR NO DECORRER DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

O vocábulo “saúde” originou-se do latim (*salus-utis*), significando “estado de são” e ainda “salvação”. A princípio, a referida palavra dá a idéia de ausência de doenças, hospitalis ou atendimento médico. No entanto, em 1946, a Organização Mundial da Saúde-OMS elaborou novo conceito, segundo o qual *a saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não somente a ausência de doenças ou enfermidade.*²⁸

Esse completo bem-estar físico depende dos diversos fatores estabelecidos pelo artigo 3º da Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990). São eles: alimentação, moradia, saneamento básico, meio ambiente, trabalho, renda, educação, transporte, lazer e acesso aos bens e serviços essenciais.

A efetivação de tal conceito viria, dentre outros modos, com o cumprimento da finalidade legal do salário mínimo, estabelecido no artigo 7º, IV da Constituição Federal que dispõe ser direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria da condição social:

“IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.”

Deve-se ressaltar que o completo bem-estar é um conceito baseado, em grande parte, em sensações e percepções que não são possíveis de serem determinadas objetivamente²⁹. O referido conceito, no entanto, abre um grande leque, podendo abarcar as

²⁸ Cf. Sebastião Geraldo de Oliveira. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. p. 68.

²⁹ Cf. L. Parmeggiani. *Legislación reciente sobre seguridad y salud de los trabajadores*. Apud Sebastião Geraldo de Oliveira. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. p. 68.

melhorias atuais e futuras para a saúde humana, de modo que qualquer outra definição mais precisa poderia logo ser superada.³⁰

A degradação da salubridade do ambiente laboral altera esse estado de bem estar. Tal desgaste, que afeta diretamente e inicialmente a saúde dos próprios trabalhadores, constitui o que se chama de “poluição do meio ambiente do trabalho”, cujas causas são: gases, poeiras, altas temperaturas, produtos tóxicos, irradiações, ruídos, próprias organizações estressantes em que ele é desempenhado, como trabalhos noturnos, em turnos e de revezamento.³¹

Nesse aspecto, é que as normas regulamentadoras têm, justamente, o propósito de eliminar ou neutralizar esses agentes. Editadas pela Portaria do Ministério do Trabalho sob nº 3214, de 08 de junho de 1978, com base no art. 200 da CLT, as Normas Regulamentadoras – NR, sobre segurança e saúde no trabalho constituem disposições complementares, considerando as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho. Revelam importante instrumentos de prevenção, cujos resultados terão reflexos na qualidade de vida dos trabalhadores, nos seus desempenhos no ambiente do trabalho, na qualidade dos produtos, no faturamento das empresas e na relação entre todas as partes interessadas.

A Carta de 1824 era eminentemente liberal, pouco versando sobre direitos sociais, como, por exemplo, em seu artigo 179, §24 que assegurava o livre exercício de qualquer gênero de trabalho que não fosse contrário aos costumes, à segurança e à saúde dos cidadãos.

A Constituição da República, de 24 de fevereiro de 1891, refletia muito mais a modificação da estrutura política (de Monarquia para República) do que qualquer avanço em relação aos direitos sociais.³² O art.75 dessa Constituição concedia aposentadoria somente aos funcionários públicos, em caso de invalidez, no serviço da Nação.

³⁰ Cf. Conferência Nacional de Saúde, 8, 1986, Brasília, Anais, p.382. *Apud* Sebastião Geraldo de Oliveira. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. p. 68/69.

³¹ Cf. Julio César de Sá da Rocha, **Direito Ambiental**, p.47.

³² Cf. Manoel Jorge e Silva Neto, **Curso de Direito Constitucional do Trabalho**, p. 64.

Comprometida com um programa de resgate da dívida social, surge a Constituição Federal de 1934, representando um marco na evolução do constitucionalismo social, tendo em vista que os textos seguintes passaram a elegê-lo como instrumento destinado ao bem estar geral.³³ Dentre vários direitos, estabeleceu, em seu artigo 121, a vedação do trabalho noturno a menores de dezesseis anos e, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, vedando-se, ainda, o trabalho a menores de quatorze anos.

A Constituição de 1937 manteve o repouso semanal remunerado (artigo 137, d), a jornada diária de oito horas (art. 137, i), o adicional noturno (art. 137, j), a proibição do trabalho do menor de quatorze anos e do trabalho noturno para o menor de dezesseis (art. 137,k), entre outros direitos.

A Constituição de 1946 tentou a conciliação, a um só tempo, da livre iniciativa com a valorização do trabalho humano, caracterizando-se, assim, o Estado Social de Direito. Reconheceu o trabalho como direito de todos, de modo a possibilitar a existência digna, prevendo salário do trabalho noturno superior ao do salário diurno, a instituição de seguro contra acidentes do trabalho, incumbindo seu custeio ao empregador.

Por fim, a Constituição de 1967 estabeleceu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Atualmente, a Constituição Federal de 1988 trata dos direitos sociais em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), tendo o constituinte sido cuidadoso ao relacionar os direitos dos trabalhadores no artigo 6º, estabelecendo a valorização do trabalho humano como um princípio a ser seguido.

Tendo em vista que não se pode exigir que o mercado por si só tenha uma visão social, pois seu objetivo maior é a aferição do lucro próprio, coube ao Direito, através de toda a evolução histórica, concatenar as atividades lucrativas ao bem-estar das pessoas.

Nesse sentido, o artigo 170 da Constituição Federal, que integra o título da ordem econômica e financeira, ressalta que a mesma é fundada na valorização do trabalho humano

³³ Cf. Manoel Jorge e Silva Neto, *op.cit.*, p. 66.

e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a existência digna. Para tanto, ordena que se observem alguns princípios, dentre os quais, a defesa do meio ambiente.

*A política econômica trabalha necessariamente com a coordenação da atividade de mercado, com a concorrência, com a prestação de serviços do Estado. Ela abraça também questões de caráter ambiental, tais como: reaproveitamento de lixo, exigências de equipamento industrial para uma produção limpa, aproveitamento de recursos naturais, o quanto de reserva natural é desejável e qual seu regime social.*³⁴

O mesmo papel foi cumprido pela Política Nacional do Meio Ambiente, que tem por objetivo a harmonização do meio ambiente com o desenvolvimento sócio-econômico, visando a assegurar condições necessárias ao progresso industrial, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.³⁵

Esse documento legal entrou em vigor no ano de 1981, ou seja, após o primeiro grande evento internacional sobre Meio Ambiente, o qual passamos a tecer breves comentários, com intuito apenas de registrar sua importância.

³⁴ Cf. Cristiane Derani. **Direito Ambiental Econômico**, p.33.

³⁵ Cf. Luís Paulo Sirvinskis, *op.cit.*, p.52.

6. AS CONFERÊNCIAS DA ONU E O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL

Há dois acontecimentos muito significativos para a consagração do Direito Ambiental, ambos marcados pela atuação da Organização das Nações Unidas - ONU. O primeiro foi a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, realizada na Suécia, em 1972, e o segundo foi a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992.

Sob os auspícios da primeira conferência foram declarados 26 princípios que prolongaram a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

O princípio número 01 do referido documento proclama que:

“O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio cuja qualidade lhe permite levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esses meios para as gerações presentes e futuras.(...)”

A Conferência do Rio de Janeiro, por sua vez, declarou em seu princípio nº1, que os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável, declarando o direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

Surge assim, as primeiras manifestações dos jusambientalistas sobre o papel do ser humano neste meio ambiente, que deve ser protegido tanto pelo ordenamento jurídico nacional como pela ordem internacional.

O princípio nº 4 da Declaração dispõe que a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento sustentável.

Por desenvolvimento sustentável entende-se a conciliação entre a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico para melhoria da qualidade de vida do homem.

É um novo padrão de desenvolvimento a ser praticado a partir do século XXI, que busca conciliar justiça social, eficiência econômica e equilíbrio ambiental. Diferencia-se, pois, do desenvolvimento predatório por não visar a resultados econômicos sem o comprometimento com a realidade socioambiental. Pretende combater a miséria humana sem repudiar a natureza ou desconsiderar as especificidades locais, introduzindo um objetivo global de um crescimento econômico e social duradouro³⁶.

A ECO-92 contou com a participação de 179 países, tendo como resultado a elaboração da “Agenda 21”, que apresenta diretrizes importantes para a proteção do meio ambiente, tratando de questões sobre recursos naturais e sobre a qualidade ambiental, procurando dar sustentabilidade ao desenvolvimento econômico.

O referido documento constitui o principal referencial internacional em matéria de desenvolvimento sustentável.

Como dito, a “Agenda 21” traça diversas diretrizes para o desenvolvimento, mas seu capítulo 29 nos interessa diretamente. Ele versa sobre o fortalecimento do papel dos trabalhadores e de seus sindicatos, destacando que se desenvolverão ajustes e oportunidades aos níveis nacional e empresarial e os trabalhadores estarão entre os principais interessados, sendo, os sindicatos, os legítimos representantes dos trabalhadores na busca do desenvolvimento sustentado.

Estabelece como objetivo a mitigação da pobreza e o emprego pleno e sustentável, contribuindo para ambientes seguros, limpos e saudáveis: o ambiente de trabalho, o da comunidade e o meio físico. Versa, ainda, que os trabalhadores devem participar plenamente da implementação e avaliação das atividades relacionadas com a Agenda 21.³⁷

Propôs, em seu item 29.3, a realização dos seguintes objetivos até o ano 2000:

a) Promover a ratificação das convenções pertinentes da OIT e a promulgação de legislação em apoio dessas convenções;

³⁶ Cf. José Augusto da Silva Filho, **Ciências Sociais e Políticas na Área de Segurança, Saúde e Meio Ambiente**, pp.191-192.

³⁷ Cf. Agenda 21 – itens 29.1 e 29.2.

b) Estabelecer mecanismos bipartidos e tripartites sobre segurança, saúde e desenvolvimento sustentável;

c) Aumentar o número de acordos ambientais coletivos destinados a alcançar um desenvolvimento sustentável;

d) Reduzir os acidentes, ferimentos e moléstias de trabalho, segundo procedimentos estatísticos reconhecidos;

e) Aumentar a oferta de educação, treinamento e reciclagem para os trabalhadores, em particular na área de saúde e segurança no trabalho e do meio ambiente.

Em 1997, cinco anos após sua edição, foi feita uma reavaliação das questões propostas, através do 2º Congresso Internacional do Direito Ambiental, onde se verificou que a situação nacional não melhorou muito depois da Agenda 21.³⁸

Em 08 de junho de 2000, foi editado o documento “Base para a discussão da Agenda 21 Brasileira”, significando um complexo e inédito processo de elaboração participativa, em âmbito nacional, visando à construção dessa Agenda; sendo certo que as efetivas mudanças, através da criação de condições sustentáveis para o país, dependem da implantação de políticas públicas que conciliem justiça social, equilíbrio ambiental e estabilidade econômica.³⁹

Enfim, esses dois grandes episódios constituem marco nas discussões, evolução e consagração do Direito Ambiental e do Trabalho.

³⁸ Cf. Luís Paulo Sirvinskas, *op.cit.*, p. 307.

³⁹ José Augusto da Silva Filho, *op.cit.* p.194/195.

7. CONCLUSÃO

O meio ambiente do trabalho é uma das espécies do meio ambiente, caracterizado como direito fundamental, e como tal, deve ser protegido.

Muito já se conquistou tendo em vista as condições laborais do início da industrialização, mas há, ainda, muito a fazer, visto que os resultados ainda deixam a desejar quando se trata de vida e saúde de pessoas.

Neste ponto é de extrema importância a atuação do Estado, tanto por meio da elaboração de políticas econômicas e ambientais que garantam o bem estar social, como por meio de adequada normatização e rígida fiscalização.

Muitas das normas vigentes em nosso sistema são oriundas de compromissos assumidos na ordem internacional, mesmo porque o direito comparado é uma das fontes do Direito do Trabalho, conforme preconiza o art. 8º da CLT. Dessa forma são relevantes as resoluções e convenções da OIT, os tratados da ONU e os programas implementados pelos países do Mercosul.

Saliente-se, contudo, que as boas condições do meio ambiente laboral, assim como do meio ambiente em geral, dependem não só da legislação imposta pelo Estado, que já existe, mas, e principalmente, de uma postura pró-ativa de todos:- Estado e sociedade, no âmbito interno e internacional, haja vista tratar-se de um bem difuso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Arruda et al. **Código do Consumidor Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**, 3 ed. ampl., São Paulo: Saraiva, 2002.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses Difusos: Conceitos e Legitimação para Agir**. 4 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MORAES, Luis Carlos da Silva de. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **A Defesa Processual do Meio Ambiente do Trabalho**. *Revista LTr*. São Paulo: LTr, vol. 63, nº 05.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. São Paulo: LTr, 1996.

ROCHA, Júlio César de Sá da. **Direito Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1997.

SADY, João José. **Direito do Meio Ambiente de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2000.

SILVA FILHO, José Augusto. **Ciências Sociais e Políticas na Área de Segurança, Saúde e Meio Ambiente**. São Paulo: LTr, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1994.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional do Trabalho**. São Paulo: Malheiros, 1998.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Atlas, 2001.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2002.